

Acórdão: 16.700/06/2ª Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010115488-01  
Impugnante: Kaparaó Indústria e Comércio Ltda.  
Proc. S. Passivo: Gilberto Asdrubal Neto/Outro(s)  
PTA/AI: 04.002009441-96  
Inscrição Estadual: 313.621756.0089  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS. Acusação fiscal de retorno mercadoria recebida para industrialização, acobertado por nota fiscal sem o destaque do ICMS relativo ao beneficiamento realizado. Elementos contidos nos autos insuficientes para caracterizar a infração. Exigências fiscais canceladas com fulcro no art. 112, II, do CTN. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre a acusação fiscal de que o sujeito passivo acima qualificado teria efetuado serviço de industrialização de mercadorias para terceiros, sem destacar o ICMS na nota fiscal relativa à operação realizada.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 12/15, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 28/30.

**DECISÃO**

**Preliminar:**

Para tentar comprovar a correção de seus procedimentos, a Impugnante requer a realização de prova pericial, indicando, como quesitos, aqueles relacionados às fls. 14/15.

No entanto, a perícia requerida se mostra desnecessária, uma vez que os elementos contidos nos autos são suficientes para o deslinde da matéria.

Assim, decide esta Câmara em indeferir o requerimento da Autuada com fulcro no art. 116, incisos I e II, da CLTA/MG.

**Art. 116** - O requerimento de perícia será indeferido quando esta for:

(...)

I - desnecessária para elucidar a questão;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - suprível por outras provas produzidas;”

### **Mérito:**

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre a acusação fiscal de que o sujeito passivo teria efetuado serviço de industrialização de mercadorias para terceiros, sem destacar o ICMS na nota fiscal relativa à operação realizada.

A nota fiscal objeto da autuação está acostada à fl. 06 dos autos na qual constam, dentre outras, as seguintes informações:

- 1) **Emitente:** Kaparaó Indústria e Comércio Ltda. (Autuada);
- 2) **Destinatária:** Braspelco Indústria e Comércio Ltda.;
- 3) **Natureza da Operação:** Retorno de Mercadoria P/Encomenda;
- 4) **N.º da Nota Fiscal:** 27.200
- 5) **Data de Emissão/Saída:** 11/03/2005
- 6) **Mercadoria:** Couro Wet Blue TR
- 7) **Observações contidas no corpo da nota fiscal:**

7.1) mercadoria recebida para industrialização, por sua conta e ordem, através das seguintes notas fiscais: 72965 – Emitida por Coop. Açoug. Vale do Aço Ltda.; 51893, 51971 e 52073 – Emitidas por Matadouro e Frigorífico Paladar Ltda.; 254, 271 e 280 – Emitidas por Dist. de Carnes Eldorado Ltda. e 25685 – Emitida por Indústria de Alimentos Aliança Ltda.

7.2) ICMS suspenso, nos termos do item 5, do Anexo III, do RICMS/02.

Como não havia o destaque do ICMS na nota fiscal acima mencionada, o Fisco, com fulcro no art. 302, do Anexo IX, do RICMS/02, exigiu o imposto não destacado, acrescido da respectiva multa de revalidação.

### **Anexo IX – CAPÍTULO XXXV**

#### **Da Remessa Para Industrialização Quando a Mercadoria Não Deva Transitar pelo estabelecimento do Encomendante**

“Art. 300 – Nas operações em que um estabelecimento mandar industrializar mercadoria, com fornecimento de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem adquiridos de outro, os quais, sem transitar pelo estabelecimento adquirente, forem entregues pelo fornecedor diretamente ao industrializador, será observado o disposto neste Capítulo.

(...)

Art. 302 – O estabelecimento industrializador deverá:

I – emitir nota fiscal, na saída do produto industrializado com destino ao adquirente, autor da encomenda, na qual

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

constarão o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), do fornecedor e o número, a série e a data da nota fiscal por este emitida, o valor da mercadoria recebida para industrialização e o valor total cobrado do autor da encomenda, destacando deste o valor da mercadoria empregada;

II - efetuar, na nota fiscal referida no inciso anterior, o destaque do imposto, se devido, sobre o valor total cobrado do autor da encomenda, que será por este aproveitado como crédito, se for o caso." (G.N.)

Pelas informações contidas na nota fiscal objeto da autuação, observa-se que a Autuada efetivamente infringiu a norma contida no dispositivo acima transcrito, especialmente por ter omitido no aludido documento *o valor da mercadoria recebida para industrialização, indicando, em separado, o valor das mercadorias empregadas no serviço de industrialização, que seriam objeto de tributação normal.*

Alega a Impugnante que presta serviços de beneficiamento de couro bovino para a Braspelco Indústria e Comércio Ltda. e que, imediatamente após o beneficiamento do produto, emite a nota fiscal correspondente com o destaque do ICMS incidente na operação.

Ato contínuo, aguarda a ordem do proprietário (*Braspelco Ind. e Com. Ltda.*) para que o couro seja a ele remetido, oportunidade em que emite nova nota fiscal, com intuito único de acobertar o trânsito da mercadoria até o destinatário, nota esta sem o destaque do imposto.

Para comprovar sua alegação, a Impugnante anexa aos autos (fl. 25) a nota fiscal n.º 27.047, que seria a correspondente ao serviço de industrialização, na qual constam as seguintes informações:

- 1) **Emitente:** Kaparaó Indústria e Comércio Ltda. (Autuada);
- 2) **Destinatária:** Braspelco Indústria e Comércio Ltda.;
- 3) **Natureza da Operação:** Industrialização Efetuada P/Outra Empresa;
- 4) **Data de Emissão:** 04/03/2005
- 5) **Mercadoria:** Pele Fresca de Bovino
- 6) **Observações contidas no corpo da nota fiscal:** mercadoria recebida para industrialização, por sua conta e ordem, através das seguintes notas fiscais: 51771, 51806, 51893, 51971, 52073 e 52214 – Emitidas por Matadouro e Frigorífico Paladar Ltda.; 245, 254, 271, 280 e 281 – Emitidas por Dist. de Carnes Eldorado Ltda.; 71944 e 72965 – Emitidas por Coop. Colombo Açoug. Vale do Rio Doce Ltda.; 55161 – Emitida por Coop. Açoug. Vale do Aço Ltda.; 25685 – Emitida por Indústria de Alimentos Aliança Ltda.
- 7) **ICMS destacado:** R\$ 4.191,64

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se, inicialmente, que o valor do ICMS exigido pelo Fisco no presente PTA é de R\$ 2.160,30, quantia inferior à destacada na Nota Fiscal n.º 27.047, de 04/03/2005, data esta anterior à emissão do Auto de Infração.

Além disto, as Notas Fiscais n.ºs 27.200 e 27.047 têm informações comuns quanto à origem do couro recebido para industrialização e as notas fiscais emitidas pelos respectivos remetentes.

Assim, embora tenham sido emitidas em desacordo com o disposto no art. 302, do Anexo IX, do RICMS/02, possuem elas informações que permitem ao Fisco uma melhor averiguação sobre a operação ora analisada, especialmente sobre o ICMS ora exigido, que pode estar contido no valor destacado na nota fiscal n.º 27.047.

Em sua manifestação, o Fisco não concorda com as alegações da Impugnante, pois, no seu entender, os questionamentos por ele levantados (fl. 30) não foram devidamente esclarecidos pela Autuada.

Entretanto, conforme já mencionado, os próprios questionamentos do Fisco poderiam ser por ele respondidos através da análise de todos os documentos fiscais relativos às operações triangulares ocorridas, emitidas pelos fornecedores do couro, pela encomendante da industrialização e pela própria Autuada – estabelecimento industrializador.

Portanto, embora a Impugnante não tenha agido na forma como preconiza a legislação vigente, não há nos autos provas suficientes que demonstrem que o ICMS destacado na nota fiscal n.º 27.047 não corresponda ou não contenha o valor relativo à operação objeto da autuação.

Assim, decide esta Câmara em cancelar as exigências fiscais, com fulcro no art. 112, II, do CTN, face às dúvidas existentes nos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 2.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, com base no art. 112, inciso II, do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Luiz Fernando Castro Trópia.

**Sala das Sessões, 02/02/06.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente**

**José Eymard Costa**  
**Relator**